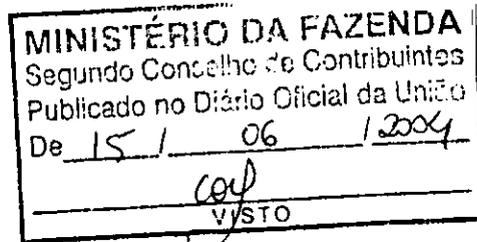




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.003937/99-21
Recurso nº : 115.733
Acórdão nº : 201-77.412

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
Interessada : Amadeo Rossi S/A Metalúrgica e Munição

IPI. ERROS DE FATO.

Constatados erros na transcrição de valores das notas fiscais para anexos do auto de infração, serão os mesmos corrigidos.

DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS.

Comprovada a devolução de mercadorias, as entradas correspondentes serão excluídas sob pena de ocorrer tributação duas vezes.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 11065.003937/99-21
Recurso nº : 115.733
Acórdão nº : 201-77.412

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

Adoto como relatório o do julgamento de 1ª Instância, fls. 2.143/2.150, que leio em sessão.

Acresço mais o seguinte:

- a DRJ em Porto Alegre - RS julgou parcialmente procedente o lançamento. Excluiu da tributação valores correspondentes a erros de transcrição de notas fiscais para anexos do auto de infração e a devolução de mercadorias. Como os valores exonerados são superiores ao limite de alçada, houve recurso de ofício. Os valores mantidos foram transferidos para o Processo nº 13054.000320/00-12. O presente processo ficou com o recurso de ofício e subiu a este Conselho.

É o relatório.



Processo nº : 11065.003937/99-21
Recurso nº : 115.733
Acórdão nº : 201-77.412

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

De início, cabe registrar que neste processo está sendo julgado única e exclusivamente o recurso de ofício referente aos valores exonerados na decisão de 1ª Instância por erros de transcrição e devoluções.

Os fundamentos da decisão de 1ª Instância são os seguintes:

“3.3 – Quanto aos erros na apuração do valor do lançamento, relatados no item 2.3, cabe esclarecer o seguinte:

a) a cópia da nota fiscal nº 239220, de 23/6/94, anexo 60, juntada por cópia à fl. 1831, registra o valor alegado de CR\$ 352.907,64, enquanto foi relacionada à fl. 50 no valor de CR\$ 846.370,55, gerando uma diferença a maior na base de cálculo de CR\$ 493.462,91;

b) a cópia da nota fiscal que a defesa ser de nº 28912, de 6/4/98, anexo 61, juntada à fl. 1832, não contém, de forma legível, o número do documento; além disso, consta no corpo do documento apenas a palavra ‘cancelada’, sem referência às demais vias e sem o motivo do cancelamento, como determina o art. 230 do RPI/82, sendo, por isso, considerada inidônea (art.231 do RPI/82) e imprestável para fazer a prova pretendida;

c) as notas fiscais nºs 234542, de 4/2/94, 234572, de 4/2/94, 235583, de 10/3/94, conforme cópias de fls. 1833/35, o IPI foi destacado, respectivamente, nos valores de CR\$ 100.551,73, CR\$ 43.758,61 e CR\$ 43.785,00, devendo assim serem excluídos estes valores, nos períodos de apuração correspondentes, com os acréscimos correspondentes; no entanto, a nota fiscal nº 263376, de 15/8/95, cuja cópia foi juntada à fl. 1836, não consta da relação fiscal, na ordem numérica e pela data de emissão, como se constata pela relação de fl. 100 e pela de fls. 427/28, ficando prejudicada a reclamação referente a este documento.

Devolução de Mercadorias

3.4 - No que se refere à alegação de devoluções de mercadorias, referentes às notas juntadas por cópia às fls. 1837/2005, não consideradas pelos autuantes, cabe esclarecer que: 1) na saída de mercadoria tributada deve ser lançado o imposto normalmente, ainda que venha a ser devolvida ou retornada; 2) se a saída foi tributada, o procedimento aplicável para aproveitar o crédito do imposto correspondente, está indicado no art. 86 do RPI/82 (art. 152 do RPI/1998) que prevê, entre outras medidas, o lançamento nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque das notas fiscais recebidas. Se a mercadoria devolvida não deva ser objeto de nova saída tributada, deve o contribuinte estornar o crédito do imposto relativo aos insumos nela empregados (RPI/82, art. 100, inciso VIII).

3.4.1 - Estas providências são necessárias para comprovar a entrada efetiva das mercadorias devolvidas e a sua reintegração ao estoque, para permitir a recuperação do imposto que tenha lançado na saída, que não é o caso, visto que as saídas autuadas não se deram com lançamento do imposto, não havendo, portanto que se falar em crédito.

3.4.2 - No caso presente, embora a defesa não tenha quantificado os valores das devoluções que alega, em demonstrativo próprio, com o número das notas fiscais de



Processo nº : 11065.003937/99-21
Recurso nº : 115.733
Acórdão nº : 201-77.412

devolução e/ou de entrada, com as respectivas datas de entrada e valores, limitando-se a juntar cópia das notas de entrada, ainda assim não pode ser desprezada a alegação.

3.4.3 - Não obstante a deficiência acima, se não for abatido o valor das mercadorias devolvidas no período fiscalizado, haverá cobrança do imposto em duplicidade, porque deram saída duas vezes. Em vista disso, após todas as notas fiscais relacionadas no corpo das notas fiscais de entrada com a relação de notas fiscais autuadas, e considerando ainda a verdade material dos fatos que deve nortear a ação fiscal, deve-se excluir da tributação os valores constantes das notas fiscais de entrada por devoluções, valores estes que, quando a devolução não era integral, não coincidiam com as notas fiscais de saída das mercadorias devolvidas, cópias anexadas pela defesa, cujo imposto foi exigido no Auto de Infração, calculado no item 10.2 adiante.”

Por concordar com os fundamentos, e entendendo não haver reparos a fazer à decisão recorrida, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2004.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA